

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13675/000.027/91-11

Acórdão nº. 108-02.183

Sessão de : 23 de agosto de 1995.

Recurso nº.: 71.014 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente : SIDERURGICA ITATIAIA S/A.

Recorrida : DRF/DIVINOPOLIS-MG

IRF - DECORRENCIA - Não confirmada a procedência do crédito fiscal do qual se origina o presente litígio, lançado no processo matriz, de IRPJ, descabe a exigência reflexa relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERURGICA ITATIAIA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de agosto de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13675/000.027/91-11

Acórdão nº. 108-02.183

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. 13675/000.027/91-11

Acórdão nº. 108-02.183

RECURSO No.: 71.014

RECORRENTE : SIDERURGICA ITATIAIA S/A.

R E L A T O R I O

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 20.01.92, segunda-feira, por Siderúrgica Itatiaia S/A., devidamente qualificada nos autos deste processo, contra decisão de primeira instância da qual foi regularmente notificada em 20.12.91, sexta-feira, que versa sobre exigência fiscal consubstanciada em auto de infração de fls. 04/05.

O feito vem assim descrito pela autoridade julgadora singular (fls. 176/177):

"Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 04/05, para exigência de Cr\$ 10.113.498,62 e Imposto de Renda Retido na Fonte, Cr\$ 5.638.917,58, de juros de mora e Cr\$5.056.748,67 de multa de fício.

Decorre o lançamento de omissão de receitas operacionais apuradas no processo nr. 13.675.000026/91-41. O valor tributado na pessoa jurídica foi considerado automaticamente distribuído aos sócios, nos termos do art. 8o. do D.L. 2.065/83.

Em tempo hábil, a impugnada juntou a peça impugnatória de fls. 09, oportunidade em que apresentou as mesmas razões produzidas no processo principal.

A réplica fiscal é pela manutenção da exigência."

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13675/000.027/91-11

Acórdão nº. 108-02.183

Neste procedimento a fiscalização efetuou o lançamento do imposto de fonte decorrente de três das infrações objeto do procedimento principal, todas relativas a omissão de receitas: 1) por entrada de carvão sem documentação fiscal; 2) saídas de carvão vegetal abaixo do custo e 3) cheques emitidos sem correlação com pagamentos efetuados.

A autoridade julgadora de primeiro grau, fundamentando-se no art. 8º. do Decreto-Lei nr. 2.065/83 e na decisão proferida no processo matriz, confirmou parcialmente o lançamento, para dele manter exclusivamente a omissão objeto do terceiro item de acusação, em relação ao qual admitiu apenas a redução do crédito tributário pela exclusão do valor de Cr\$ 140.000,00 relativo ao cheque emitido contra o BANNERJ nr. 731.587, coincidente em data e valor com depósito no Banco do Brasil S/A.

Na peça recursal, a recorrente remete às razões aduzidas no processo relativo ao IRPJ, pedindo o cancelamento integral do feito fiscal.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PF8E8888 RG: 13675/000.027/91-11

Acórdão no. 108-02.183

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - Relator:

Presentes os pressupostos legais do Recurso apresentado, dele conheço.

Com deflui do relatado, a exigência fiscal em questão nestes autos decorre diretamente daquela discutida nos autos do processo nr. 13.675.000.026/91-41, relativo a Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, restando da controvérsia original apenas a parte relativa aos cheques compensados de emissão da própria autuada e registrados na conta Caixa.

O entendimento desta instância recursal sobre a matéria, reiteradamente firmado em suas decisões, é no sentido de que a decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Relevante, portanto, para o delinde da controvérsia o Acórdão proferido naqueles autos, de nr. 108-02.182, datado de 23/08/95, e que no particular proveu o recurso voluntário por incomprovada a omissão de receita. O v. aresto ostenta a seguinte ementa, no particular:

"IRPJ - OMISAO DE RECEITA - Suprimento de numerário. A existência de cheques emitidos pela empresa registrados a débito da conta Caixa e que na realidade foram compensados, quando desacompanhada da comprovação de registros simultâneos de lançamentos de saída da mesma conta, não autoriza a presunção de omissão de receita pelo somatório de seus valores com base no artigo 181 do RIR/80, mas recomenda o refazimento do saldo dessa

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13675/000.027/91-11

Acórdão nº. 108-02.183

conta para apuração de possível saldo devedor.(...)"

Com essas considerações dou provimento ao recurso, para o efeito de cancelar a exigência fiscal.

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1995.

  
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

